Expediente nº 2020/94360

Vistos.

Trata-se de "pedido de providências" apresentado pelo **Sindicato dos Mediadores e Conciliadores do Estado de São Paulo – SIMEC/SP** alegando que, muito embora o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha regulamentado a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais por meio da Resolução nº 809, de 20 de março de 2019, do Colendo Órgão Especial, muitos desses profissionais aguardam até hoje a implementação do sistema de remuneração pelos Cejuscs que atuam. Reclama, ainda, da forma indiscriminada como alguns Magistrados de São Paulo vêm concedendo o benefício da Justiça Gratuita nas seções de conciliação/mediação, especialmente no setor pré-processual dos Cejuscs, inviabilizando, desse modo, a remuneração dos profissionais. Por fim, insurge-se contra as "Orientações para os gestores de Cejuscs quanto à Resolução nº 809/19" elaboradas pelo NUPEMEC, ao argumento de que elas se contrapõem à citada Resolução ao impor o trabalho voluntário ao conciliador/mediador nas hipóteses em que as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

partes __ mesmo não sendo beneficiárias da Justiça Gratuita __ discordam do pagamento da remuneração, violando a Resolução OE 809/19, as disposições do Código de Processo Civil (artigo 169), da Lei da Mediação (13.140/15) e a Resolução CNJ 271/2018, todas prevendo expressamente a remuneração dos conciliadores/mediadores pelas partes, quando não beneficiárias da Justiça Gratuita. Com estes argumentos e apresentando documentos (fl. 3/35 e 48/105), requer o interessado: **a)** a realização de visitas correcionais com vistas à fiscalização da implementação da Resolução OE 809/19 nas unidades dos Cejuscs do Estado de São Paulo, iniciando-se pela Capital e Grande São Paulo; **b)** orientações e determinação para que todos os Magistrados do Estado implementem a Resolução OE 809/19, no prazo determinado por esta Corregedoria, sob pena de responsabilidade; **c)** edição e publicação de comunicado "regulamentando" os critérios para concessão do benefício da Justiça Gratuita, alertando para a possibilidade de concessão parcial deste benefício e somente às partes efetivamente hipossuficientes ou as que estiverem representadas pela Defensoria Pública; e **d)** revogação ou reformulação das orientações elaboradas pelo NUPEMEC (fl. 30/35), por afronta à Resolução OE 809/19.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

Manifestações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC (fl. 112, 117/119 e 124/128).

É a síntese do necessário.

Ex ante, cumpre anotar que a obtenção de dados e informações sobre a implementação da Resolução nº 809/2019, do Colendo Órgão Especial, pelos Magistrados do Estado de São Paulo, independe de correições ou visitas correcionais como postulado pelo Sindicato, havendo, caso decida esta Corregedoria por tal providência, alternativas mais céleres, seguras e efetivas para o diagnóstico da questão.

Os conciliadores/mediadores são auxiliares da justiça (artigo 149 do Código de Processo Civil)[1] e exercem um *munus* público, não se situando na categoria de servidor público ou exercente de cargo, ainda que em comissão. Desenvolve tarefas específicas de colaboração na atividade jurisdicional, ocupando-se, exclusivamente,

[1] "Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

da tarefa conciliatória, atuando sempre sob a orientação do juiz na prestação de serviço relevante.

A Resolução CNJ nº 125/2010 atribuiu aos Tribunais a incumbência de instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's, os quais devem concentrar a realização das sessões de conciliação e mediação a cargo de conciliadores e mediadores. Referida Resolução foi atualizada, por meio da Emenda nº 02, de 08 de março de 2016, a fim de aprimorar a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, nos termos do novo Código de Processo Civil e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), dispondo em seu artigo 12:

> **"Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.**
>
> **(...)**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

> **§5º Ressalvada a hipótese do art. 167, §6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário".**

O diploma processual prevê ainda que o Tribunal poderá criar quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público, ou então que os referidos auxiliares da justiça deverão receber remuneração pelo seu trabalho de acordo com tabela fixada pelo Tribunal:

> **"Art. 167 (...) § 6º. O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo."**
>
> **"Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

> **fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça."** (grifei)

De outro lado, na Lei de Mediação, o tema da remuneração dos mediadores judiciais está previsto no artigo 13 que estabelece:

> **"Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei."** (que prevê a gratuidade da mediação aos necessitados)

Como se vê, a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais foi tratada em todas as legislações, deixando evidente a sua importância para os profissionais que possuem a devida capacitação.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a regulamentação da matéria se deu por meio da Resolução nº 809/2019, do Colendo Órgão Especial, a qual estabeleceu patamares remuneratórios, com 5 (cinco) faixas de autoatribuição pelo mediador[2]

[2] I- voluntário; II - básico (nível de remuneração 1); III - intermediário (nível de remuneração 2);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

, cujos pagamentos são realizados pelas partes, de modo antecipado, por meio de depósito que ocorre diretamente na conta do conciliador ou do mediador, conforme previsto no artigo 2º, § 5º, ou por meio de depósito judicial, com levantamento pelo sistema de expedição de mandado eletrônico.

Destaque-se, ainda, que referida Resolução, ao estabelecer parâmetros para remuneração dos conciliadores e mediadores, ressalvou a possibilidade de trabalho voluntário (artigo 2º, § 1º, inciso I), bem como a gratuidade da mediação aos necessitados no seu artigo 14, *in verbis*: **"É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação."**

Nesta senda, cumpre anotar, quanto à concessão do benefício da Justiça Gratuita às partes (em qualquer hipótese) __ assim como a extensão desse benefício e a casuística que necessariamente envolve a questão __ que a Corregedoria Geral da Justiça não tem atribuições institucionais que lhe permita interferir na atividade jurisdicional dos Magistrados.

IV - avançado (nível de remuneração 3); e V - extraordinário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

No mais, as orientações e/ou diretrizes elaboradas pelo NUPEMEC posteriores à edição da Resolução nº 809/2019, dirigidas aos gestores dos Cejuscs de todo o Estado de São Paulo (fl. 30/35), contra as quais se insurge o interessado, com destaque para **o item que permite o não pagamento do mediador/conciliador pelas partes (não beneficiárias da Justiça Gratuita), por não concordarem com este pagamento**, não encontram amparo nos parâmetros de remuneração estabelecidos pelas Resoluções 271/2018, do Conselho Nacional de Justiça e 809/2019, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ora, o conciliador e o mediador, como já dito, na qualidade de auxiliares da justiça, receberão remuneração pelo seu trabalho, conforme tabela própria, a ser aprovada pelo Tribunal respectivo, segundo parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo 169, *caput*, do Código de Processo Civil). A Lei de Mediação também cuidou de mencionar a remuneração do trabalho dos mediadores judiciais, conforme tabela elaborada pelos Tribunais, explicitando que o pagamento será custeado pelas partes (artigo 13), assegurada a gratuidade aos necessitados (artigo 4º, § 2º).

Noutro bordo, os Tribunais poderão optar por criar quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser provido por concurso público de provas e títulos, observando as disposições do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

capítulo referente aos auxiliares da justiça (artigo 167, § 6º, do Código de Processo Civil).

A atividade ainda poderá ser exercida em caráter voluntário, segundo a legislação específica e a regulamentação do Tribunal (artigo 169, § 1º).

Em sendo assim, verifica-se que os conciliadores e mediadores judiciais podem ser:

a) particulares capacitados segundo requisitos mínimos e cadastrados junto ao Tribunal para realizar essa atividade (artigo 167, §§ 1º e 2º), mediante remuneração custeada pelas partes (artigo 169, *caput*, do CPC, e artigo 13 da Lei de Mediação), garantida a gratuidade aos necessitados (artigo 4º, § 2º, da Lei de Mediação);

b) servidores do Tribunal, integrantes de quadro próprio, provido por concurso público de provas e títulos (artigo 167, § 6º), remunerados por subsídio;

c) particulares em trabalho voluntário, nos termos da legislação específica e da regulamentação do Tribunal (artigo 169, § 1º).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

Nessa toada, não parece correta, de fato, a redação dos **itens 3, 7 e 9 (procedimentos pré-processuais)**[3] e **item 6 (procedimentos processuais)**[4], das **"Orientações para os gestores de Cejuscs quanto à Resolução nº 809/2019"**, todos eles admitindo a discordância da parte __ não beneficiária da Justiça Gratuita __ com o pagamento do mediador/conciliador, recebendo, em seguida, ~~atendimento por um medi~~ador voluntário (fl. 30/35).

[3] Itens: **3.** Se a parte não for hipossuficiente e não concordar com o pagamento da remuneração do conciliador ou mediador, poderá ser indicado um conciliador voluntário; (...) **7.** Após ser agendada a sessão de conciliação ou mediação pelo CEJUSC ou posto vinculado será emitida carta convite para cientificar a outra parte, na qual deverá constar a seguinte frase: "A remuneração do conciliador ou mediador será custeada pelas partes, preferencialmente em frações iguais, sendo assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, ou contemplados pela conciliação/mediação voluntária, a gratuidade da conciliação ou mediação"; (...) **9.** Se a parte convidada não for hipossuficiente e não concordar com o pagamento da remuneração do conciliador ou mediador, poderá ser indicado um conciliador voluntário. Para tanto, o CEJUSC deverá dispor de uma escala de atuação prevendo a presença de conciliadores/mediadores voluntários diariamente, a fim de atender essa demanda; ou estabelecer que, em princípio, todos os conciliadores/mediadores atuem, em sistema de rodízio, como voluntários em contrapartida aos casos que atuam remunerados.

[4] Item **6.** Anote-se que, nas localidades onde não seja possível a realização da pré-mediação, todos os conciliadores/mediadores deverão atuar, inicialmente, como voluntários, em sistema de rodízio, sendo que, não havendo escolha de conciliador/mediador do cadastro, de comum acordo pelas partes, com designação de sessão em continuação, o próprio conciliador/mediador voluntário deverá dar sequência à sessão, podendo eventualmente, combinar com as partes o valor de sua remuneração, independentemente do patamar remuneratório no qual esteja inscrito no cadastro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

Ademais, a previsão do trabalho voluntário, consoante o disposto no artigo 169, § 1º, do Código de Processo Civil, e ainda no artigo 7º da Resolução CNJ 125/2010, indica, em verdade, uma opção dada ao profissional mediador e conciliador e não um direito da parte __ não beneficiária da Justiça Gratuita __ de simplesmente discordar do pagamento desse profissional.

Dessa forma, com todo respeito ao entendimento do Excelentíssimo Desembargador José Carlos Ferreira Alves, Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (fl. 124/128), a proposta de alteração do texto da Resolução OE 809/2019, para inserção da previsão de a parte não beneficiária da Justiça Gratuita discordar do pagamento da remuneração do conciliador/mediador, beneficiando-se, na hipótese, com o trabalho voluntário desses profissionais, em verdade vai de encontro à necessária efetivação da remuneração desses profissionais e da própria Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Por oportuno, vale lembrar que tanto o Enunciado 19 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec)[5], como as deliberações do 2º Fórum de Conciliação e Mediação de São Paulo

[5] "No CEJUSC não há custas processuais e limite de valor da causa."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

(Focomesp), dispondo sobre a apresentação de um projeto para alteração da Lei de Custas, viabilizando a cobrança de custas judiciais nos Cejuscs às partes não hipossuficientes __ parecem não se aplicar à remuneração dos conciliadores e mediadores no Estado de São Paulo em razão da natureza da remuneração desses profissionais: **de despesas processuais e não de custas processuais**.

Com efeito, os conciliadores/mediadores enquadram-se na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público, abrangendo pessoas que, sem vínculo de trabalho, prestam serviços ao Estado, de tal arte que, não integram o quadro nem o quantitativo de cargos ou funções na carreira do Poder Judiciário. Não há dúvidas de que a figura do conciliador/mediador importa participação popular na administração da Justiça, cujo "vínculo" com o Poder Público é aspecto que exige algumas cautelas, sobretudo quando remunerado, isso porque, em regra, não são integrantes, na essência da palavra, do Poder Judiciário. A eles, na expressão da doutrina, deve-se atribuir a categoria **"de pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração"**, fazendo-o sob a modalidade de delegação do Poder Público, ou ainda mediante requisição, nomeação ou designação (Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro *in* Direito Administrativo, 2006 p. 505).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

Acrescenta-se a essa condição, a circunstância de que o encargo deva ser exercido em caráter precário, sem vínculos previdenciários, estatutários ou empregatícios com o Estado. Assim, a remuneração pelo *munus* público que exercem os conciliadores, criando despesas para o Estado mediante lei, deve ser compreendida, portanto, como verba de natureza indenizatória, desprovida de qualquer relação com cargo, emprego ou função pública, azo pelo qual a remuneração paga a conciliadores e mediadores não se trata de despesas enquadráveis como despesas de pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Feitas estas considerações e levando-se em conta **a ausência de facultatividade da observância e implementação da Resolução nº 809/2019,** mesmo diante da possibilidade de trabalho voluntário por parte dos mediadores e conciliadores, providencie a DICOGE encaminhamento de e-mail a todos os Magistrados de São Paulo contendo a observação de que nas Varas e Cejuscs com atuação de mediadores e conciliadores, deve ser implementada a Resolução nº 809/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em especial quanto à sua remuneração, caso ainda não o tenham feito.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

Oficie-se ao interessado com cópia desta decisão, à DICOGE para envio de e-mail aos Magistrados, com presteza, e após, encaminhe-se este expediente à Egrégia Presidência para conhecimento de deliberações da proposta de alteração da Resolução nº 809/2019 pelo NUPEMEC, com manifestação contrária desta Corregedoria Geral de Justiça à citada alteração.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

Ricardo Anafe
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código D0P494BR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º e 8º andares – CEP 01032-030 – CAPITAL
TEL:: (11) 3315-9315, (11) 3315.0118
Correio eletrônico: dicoge2@tjsp.jus.br

Ofício nº 3866/2021/ACAL/DICOGE 2 São Paulo, 17 de maio de 2021
Processo nº 2020/94360

Senhora Presidente,

Permito-me encaminhar a Vossa Senhoria cópia da decisão proferida no expediente em epígrafe, atendendo ao Pedido de Providências referente à Resolução nº 809/2019 deste Tribunal de Justiça, acerca da implementação do pagamento da remuneração/honorários dos conciliadores e mediadores judiciais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

A Sua Senhoria
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA CAMBIAGHI
Digníssima Presidente do Sindicato dos Mediadores e Conciliadores do Estado de São Paulo – SIMEC/SP

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (17/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094360 e o código MC5011VS.